

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.940 - SP (2019/0293074-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SURYA GUEDES MENDONCA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(S) - SP141206
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que, não estando prevista em lei de isenção específica, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e, portanto, serem pagas por liberalidade do empregador, as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade devem ser regularmente tributadas pelo Imposto de Renda por caracterizarem acréscimo patrimonial. Nesse sentido: REsp 1.679.495/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/3/2020; REsp nº 1.671.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840940 - SP (2019/0293074-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SURYA GUEDES MENDONCA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(S) - SP141206
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que, não estando prevista em lei de isenção específica, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e, portanto, serem pagas por liberalidade do empregador, as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade devem ser regularmente tributadas pelo Imposto de Renda por caracterizarem acréscimo patrimonial. Nesse sentido: REsp 1.679.495/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/3/2020; REsp nº 1.671.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por SURYA GUEDES MENDONCA para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando a impossibilidade de aferição da natureza da verba recebida a título de pacto de não-concorrência, eis que tal análise demandaria revolvimento de matéria fático-probatória a atrair o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. Aduz, outrossim, a inaplicabilidade da jurisprudência colacionada no *decisum*, a qual não seria definitiva no âmbito do STJ em razão da existência de controvérsias sobre o tema, como se verifica, por exemplo, no teor da Súmula nº 215 desta Corte que afasta a incidência de Imposto de Renda sobre a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, que, a

despeito de não contar com previsão de isenção em lei, representa indenização na medida em que visa compensar um dado sofrido (REsp 153.242/SP). Dai porque entende que a verba recebida a título de pacto de não-concorrência não se trata de simples liberalidade do empregador, mas sim de negociação bilateral que objetiva compensar um dano mediante justa indenização. Aduz que a Súmula nº 498 desta Corte, que afasta a incidência do Imposto de Renda sobre indenização por dano morais, corrobora com sua pretensão, eis que as verbas recebidas a título de pacto de não-concorrência não representariam acréscimo patrimonial caracterizador de renda ou provendo, mas sim de recomposição de um patrimônio prejudicado. Colaciona o voto divergente da Ministra Regina Helena no REsp 1.679.495/SP que apontou a ausência de liberalidade na implementação da cláusula de não-concorrência e afastou sua tributação pelo Imposto de Renda. Alega que a decisão agravada viola o princípio constitucional da capacidade contributiva, além de possuir caráter confiscatório, em ofensa aos arts. 145, § 1º e 150, IV, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Inicialmente registro a impossibilidade de análise de afronta a dispositivo ou princípio constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

Quanto ao mais, ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que, não estando prevista em lei de isenção específica, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e, portanto, serem pagas por liberalidade do empregador, as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade devem ser regularmente tributadas pelo Imposto de Renda por caracterizarem acréscimo patrimonial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, sendo que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

4. Eventual isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não pode ser reconhecida se inexistir expressa previsão em lei, com a especificação das condições e requisitos para sua concessão (arts. 111 e 176 do CTN).

5. In casu, não estando prevista na lei isenção específica para as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade, os valores devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial.

6. "Pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória". (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos repetitivos em 23/09/2009). (REsp 1.679.495/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/3/2020)

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AJUSTE EM PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida visando reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre quantia recebida a título de pagamento de pacto de confidencialidade e não concorrência.

2. A sentença denegou a segurança. Em Apelação, o Tribunal de origem reformou o decisum por considerar o pagamento efetuado pelo ex-

empregador como de natureza indenizatória, sobre o qual não devia incidir o Imposto de Renda.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.575/MG, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu que incide o Imposto de Renda sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho.

4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.671.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018)

Ressalte-se que a aplicação do entendimento acima colacionado não demanda reexame de matéria fático-probatória, o que afasta a alegada incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.840.940 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0293074-1

Número de Origem:

50260690220174036100 0024907-91.2016.4.03.6100 249079120164036100 50031363620164030000

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SURYA GUEDES MENDONCA

ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(S) - SP141206
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SURYA GUEDES MENDONCA

ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(S) - SP141206
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020

